

N. F. Nº - 232943.0002/20-1

NOTIFICADO - COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO NORSUL

NOTIFICANTE - REGINALDO CAVALCANTE COELHO

ORIGEM - IFEP SUL

PUBLICAÇÃO - INTERNET - 06/08/2021

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0102-01/21NF-VD

EMENTA: ICMS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE MARÍTIMO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO NO PRAZO REGULAMENTAR. PRESTAÇÕES NÃO ESCRITURADAS NOS LIVROS FISCAIS PRÓPRIOS. Notificado elide a acusação fiscal ao apresentar elementos que apontam no sentido de que houve equívoco de identificação do destinatário/tomador do serviço de transporte quando da emissão do CT-e arrolado no levantamento fiscal. Cabia ao autuado providenciar o cancelamento do CT-e na forma da legislação tributária vigente à época do fato, o que não fez. Inobservância da obrigação pelo autuado impõe a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória. Notificação Fiscal **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em lide, lavrada em 31/03/2020, formaliza a exigência de ICMS no valor de R\$17.539,20, em decorrência de falta de recolhimento no prazo regulamentar do ICMS referente a Prestação de Serviço não escriturada nos Livros Fiscais próprios.

Período de ocorrência: 31/12/2016.

O notificado apresentou impugnação (fls.59 a 67). Reporta-se sobre a tempestividade da peça defensiva. Discorre sobre os fatos que ensejaram a exigência fiscal.

Esclarece que se trata de empresa filial da CIA DE NAVEGAÇÃO NORSUL, sociedade anônima de capital fechado, especializado no transporte marítimo de cargas na navegação de cabotagem e de longo curso.

Registra que firmou contrato de prestação de serviço com a empresa Fibria Celulose S.A. em 06/12/2016, cujo objeto era o transporte de madeira em toras a bordo do navio “NORSUL 2”, com embarque no Porto de Caravelas (BA) e desembarque no PORTOCEL em Aracruz (ES).

Alega que ao emitir o CT-e correspondente ao trajeto acima informado, acabou equivocadamente identificando o tomador do serviço como sendo o Porto de destino da mercadoria (PORTOCEL), como se afere do CT-e nº 172, conforme foto que apresenta.

Aduz que ao identificar o equívoco cometido na qualificação do tomador do serviço, emitiu novo CT-e de nº 187, em que corretamente qualificou o tomador como sendo a empresa Fibria Celulose S.A, conforme foto que apresenta.

Alega que apesar de não ter praticado o fato gerador relativo à prestação de serviço interestadual objeto do CT-e nº 172, foi surpreendido pelo lançamento de ofício em questão em que lhe é imputado o pagamento de ICMS no valor de R\$17.539,20, o que, à evidência, não se pode permitir.

Sustenta que a exigência fiscal merece ser cancelada por nítida violação ao art. 142 CTN, haja vista a inocorrência de fato gerador apto a justificar a cobrança relativa ao CT-e 172 e que, em última análise, deva ser substancialmente reduzido para excluir o valor relativo ao ICMS, bem como substituída a penalidade aplicada para a descrita no inciso XXII do art. 42 da Lei 7.014/96,

relativa ao descumprimento de obrigação acessória consubstanciada na ausência de cancelamento do documento fiscal emitido por equívoco.

Consigna que nos termos do artigo 142 do CTN é atribuição exclusiva da autoridade administrativa aferir a concretização da hipótese de incidência apta a ensejar na cobrança do tributo lançado, ou seja, competiria à fiscalização a verificação de que o serviço interestadual de transporte constante do CT-e nº 172, de fato, foi prestado pela empresa.

Assevera que o ICMS incidente sobre o CT-e 172 não foi recolhido pelo fato de que o referido documento fiscal foi emitido com erro na identificação do tomador do serviço, o que ensejou na emissão na mesma data, 06.12.2016, do CT-e nº 187, cujas informações relativas à carga, peso, valor da operação e todas as demais são idênticas ao CT-e nº 172, com exceção à correção da qualificação do tomador do serviço.

Salienta que chega a informar no campo “observações” das “informações relativas ao imposto” que o CT-e de nº 187 tem a finalidade de substituir o CT-e emitido anteriormente com erro na identificação do tomador do serviço de transporte marítimo.

Alega que apesar de a fiscalização haver incorrido em erro ao capitular o normativo legal relativo à descrição do fato gerador da prestação de serviços interestaduais, certo é que a empresa não praticou o fato gerador previsto no art. 2º da Lei Complementar 87/96 (Lei Kandir), replicado pelo artigo 3º do RICMS/BA, cuja redação reproduz.

Destaca que o ICMS relativo ao CT-e nº 187 foi devidamente recolhido, conforme demonstra o incluso documento de apuração do ICMS relativo à competência de dezembro de 2016, em que se observa que o débito fiscal relativo ao CT-e nº 187, no valor de R\$17.539,20 foi incluído no montante total pago pela empresa aos cofres do Estado da Bahia por meio do DAE nº 1700085030 (Doc. 02).

Observa que o procedimento administrativo deve ser regido pelo princípio basilar da verdade material, em que é imputado à administração tributária a obrigação de analisar todos os fatos e provas produzidas pelas partes no curso da instrução como forma de buscar a verdade fática capaz de convalidar a obrigação jurídico-tributária. Neste sentido, invoca e reproduz lição de Lídia Maria L. R. Ribas.

Alega erro na capitulação da multa e necessidade de retificação do lançamento.

Assinala que apesar de indevida a exigência fiscal, não ignora que incorreu em erro ao deixar de cumprir com a obrigação acessória contida no artigo 231-K e 231-L do RICMS/BA, cujo teor reproduz.

Observa que a leitura da Notificação Fiscal em questão, revela que a imputação impõe multa de ofício em valor equivalente a 100% do débito de ICMS apurado, nos termos do artigo 42, III, da Lei 7014/96, que contém dez hipóteses distintas para a aplicação da penalidade, conforme transcrição que apresenta do aludido dispositivo legal.

Alega que os dispositivos legais citados na Notificação Fiscal como infringidos pela empresa não indicam nenhuma conduta relacionada com a conduta praticada, qual seja, deixar de cancelar o CT-e nº 172 emitido com erro na qualificação do tomador do serviço.

Salienta que o dispositivo utilizado pela fiscalização para subsidiar o lançamento de ofício em questão é completamente incompatível com a penalidade imposta, existindo, na realidade, verdadeiro vício material que acomete a Notificação Fiscal em análise. Neste sentido, invoca e reproduz ensinamento de Paulo de Barros Carvalho.

Diz que resta evidente que o notificante não cumpre seu papel, definido no art. 142 do CTN, de identificar a matéria tributável e propor a aplicação da penalidade cabível, pois sequer há nexo causal entre o dispositivo infringido e a penalidade aplicada.

Aduz que em evidente violação ao art. 142 do CTN, o notificante lavrou a Notificação Fiscal nula,

conforme disposto no art. 18, IV, “a” do Decreto nº 7.629/99 [RPAF].

Sustenta que desse modo, é forçoso concluir que a única falha cometida pela empresa refere-se ao não cancelamento do CT-e nº 172, obrigação acessória que jamais poderia ser apenada pela imputação de imposto e pela penalidade prevista no inciso III do art. 42 da Lei 7014/96, mas sim pela multa de que trata o inciso XXII do referido artigo 42, no valor de R\$460,00.

Finaliza a peça impugnatória requerendo a improcedência da Notificação Fiscal ou, caso não seja este o entendimento, seja reconhecido que a única infração cometida se refere à falta de cancelamento do CT-e nº. 172, que por se tratar de descumprimento de obrigação acessória atrai a aplicação da penalidade prevista no artigo 42, XXII da Lei nº. 7014/96, no valor de R\$460,00.

A 1^a Junta de Julgamento Fiscal, considerando que a Defesa apresentada pelo autuado, acostada aos autos, não se encontrava assinada pelo deficiente, contudo, consta nos autos documentos acostados pelo deficiente no sentido de se tratar de assinatura com certificação digital, converteu o feito em diligência à IFEP SUL, a fim de que o órgão competente da repartição fazendária procedesse as devidas verificações e informasse se a assinatura digital se apresentava legítima para permitir o prosseguimento da lide.

A diligência foi devidamente cumprida. A Inspetora da IFEP/SUL esclareceu que após o encaminhamento da Defesa ao setor de TI para fins de comprovação de regularidade da assinatura eletrônica, restou atestada a veracidade da assinatura digital, conforme fl. 116.

VOTO

A acusação fiscal é de que o notificado não recolheu no prazo regulamentar o ICMS referente a prestação de serviço de transporte marítimo de carga não escriturada nos livros fiscais próprios.

Inicialmente, observo que o lançamento de ofício em exame foi lavrado em consonância com a legislação tributária do ICMS, notadamente o Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), aprovado pelo Decreto nº. 7.629/99, inexistindo vícios ou falhas capazes de invalidar o referido lançamento, portanto, inocorrendo quaisquer das hipóteses previstas no art. 18 do aduzido diploma regulamentar processual.

No mérito, verifico que o levantamento levado a efeito pelo notificante diz respeito, exclusivamente, ao CT-e nº 172 emitido pelo notificado.

Alega o impugnante que firmou contrato de prestação de serviço com a empresa Fibria Celulose S.A. em 06/12/2016, cujo objeto era o transporte de madeira em toras a bordo do navio “NORSUL 2”, com embarque no Porto de Caravelas (BA) e desembarque no PORTOCEL em Aracruz (ES), contudo, ao emitir o CT-e correspondente ao trajeto acima informado, acabou equivocadamente identificando o tomador do serviço como sendo o Porto de destino da mercadoria (PORTOCEL), conforme consta no CT-e nº 172.

Alega, ainda, que ao identificar o equívoco cometido na qualificação do tomador do serviço, emitiu novo CT-e de nº 187, em que corretamente qualificou o tomador como sendo a empresa Fibria Celulose S.A. Diz que informa no campo “observações” das “informações relativas ao imposto” que o CT-e de nº 187 tem a finalidade de substituir o CT-e emitido anteriormente com erro na identificação do tomador do serviço de transporte marítimo.

Efetivamente, o exame dos elementos que compõem a presente Notificação Fiscal permite constatar que o CT-e 172 foi emitido em 06/12/2016, constando como destinatário PORTOCEL TERMINAL ESPECIALIZADO DE BARRO DO RIACHO S.A., sendo que o notificado emitiu em 14/12/2016 - e não na mesma data conforme alega - o CT-e nº 187, no qual consta como destinatário FIBRIA CELULOSE S.A., sendo possível identificar-se que as informações relativas à carga, peso, valor da operação são idênticas ao CT-e nº 172, exceto em relação ao tomador do serviço. Vale observar que o destinatário identificado no CT-e nº. 172, PORTOCEL TERMINAL ESPECIALIZADO DE BARRA DO RIACHO S.A., não se trata de Contribuinte do imposto, portanto, sequer poderia utilizar o crédito fiscal destacado no referido CT-e.

Diante disso, descabe a exigência fiscal, haja vista que o notificado comprovou o equívoco incorrido, sendo, desse modo, improcedente a infração.

Entretanto, consoante determina o art. 157 do RPAF/BA/99, assim como admitido pelo próprio impugnante, cabe, no presente caso, a aplicação da multa no valor de R\$460,00, prevista no artigo 42, XXII da Lei nº. 7.014/96, por descumprimento de obrigação acessória, haja vista que deveria o notificado providenciar o cancelamento do referido documento fiscal, consoante a norma vigente à época do fato, o que não.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em INSTÂNCIA ÚNICA, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a Notificação Fiscal nº. **232943.0002/20-1**, lavrada contra **COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO NOR'SUL**, devendo ser intimado o notificado para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$460,00**, prevista no artigo 42, inciso XXII da Lei nº. 7.014/96, com os acréscimos moratórios na forma da Lei nº. 3.956/81.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 21 de junho de 2021.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA – JULGADOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ - JULGADOR